PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301040-29.2018.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI № 11.343/06). CRIME PRATICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PROVENIÊNCIA INTERESTADUAL DA DROGA (ART. 40, I E IV DA LEI Nº 11.343/06). PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PUNIBILIDADE PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IMPROVIMENTO. NECESSÁRIA A APLICACÃO DA PENA. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 40, IV E V DA LEI Nº 11.343/06. DESPROVIDO. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO PARA GARANTIR O SUCESSO DA EMPREITADA DELITIVA. EVIDENCIADA A PROCEDÊNCIA INTERESTADUAL DA DROGA. REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO A 1/6 (UM SEXTO). IMPROVIMENTO. QUANTUM DE AUMENTO NO IMPORTE DE METADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ELEVAÇÃO PROPORCIONAL À GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PLEITO DE DETRACÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DETRAÇÃO JÁ REALIZADA PELO JULGADOR PRIMEVO. REGIME INICIAL ABERTO. PROVIMENTO. SANÇÃO REMANESCENTE INFERIOR A 04 ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE IGUALMENTE JÁ CONCEDIDO NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE PARA FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO. 1. Trata-se de Apelação interposta por Cosme Daniel de Jesus Nascimento contra sentença proferida pelo juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi, que o condenou à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito previsto no artigo 35, c/c art. 40, IV e V da Lei 11.343/06. 2. Intricada operação investigativa da Polícia Civil, com a colaboração da Polícia Militar, comprovou que o Apelante e outros Acusados se associaram, de forma permanente e estável, para a prática da traficância de drogas, utilizando-se de armas de fogo para ataques a policiais e grupos rivais, no intuito de garantir a mercantilização de drogas provenientes de outros estados da federação. 3. O feito foi desmembrado em relação ao Apelante, por não ter sido inicialmente localizado. Portanto, a sentença condenatória guerreada diz respeito apenas à conduta por ele praticada. 4. As interceptações telefônicas, relatórios de inteligência, oitiva das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e confissão judicial do Acusado comprovaram que o Apelante atuava na função de gerente do tráfico, sendo conhecido pela alcunha de "Natan", bem como andava armado para garantir o sucesso da empreitada criminosa. 5. Pedido de extinção da punibilidade à luz do princípio da bagatela imprópria. Improvimento. A aplicação da reprimenda demonstra-se necessária, diante da magnitude do bem jurídico ofendido, havendo relevância penal da conduta, por se tratar de associação para o tráfico com emprego de arma de fogo. 5. Pedido de incidência das atenuantes da confissão e menoridade relativa. Desprovimento. Impossibilidade de redução da pena-base aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do STJ. 6. Pleito de exclusão ou redução das causas de aumento previstas no art. 40, IV e V da Lei nº 11.343/06. Improvimento. A existência das majorantes aludidas restou evidenciada nas interceptações telefônicas, as quais foram corroboradas pelas testemunhas. Redução da fração de aumento. Desprovimento. Discricionariedade do julgador. Fração aumentada na metade.

Proporcionalidade com a gravidade concreta da conduta. 7. Pedido de detração penal não conhecido, uma vez que a detração já foi realizada pelo juízo a quo, que declarou restarem a cumprir 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. 8. Regime inicial aberto. Provimento em virtude da quantidade da pena remanescente e da ausência de desvalor conferido às circunstâncias judiciais. Art. 33, § 2º, c c/c § 3º do CP. 9. Direito de recorrer em liberdade. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. Pedido já concedido na instância originária, não havendo alteração do quadro fático ou novo pedido de prisão pelo Ministério Público. 9- RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE PARA FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0301040-29.2018.8.05.0088, em que figura como Apelante COSME DANIEL DE JESUS NASCIMENTO e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE do recurso e, nesta extensão, julgá-lo PARCIALMENTE PROVIDO, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 24 de Outubro de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301040-29.2018.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório da decisão constante no ID 27114404, acrescendo tratarem-se os autos de Recurso de Apelação interposto por Cosme Daniel de Jesus Nascimento contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guanambi, que o condenou à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito previsto no artigo 35, c/c art. 40, IV e V da Lei 11.343/06. O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID 27113462 em face do Apelante e outros denunciados, pela mesma prática delitiva (artigo 35, c/c art. 40, IV e V da Lei 11.343/06). Consoante a acusatória, a inteligência da Polícia Civil realizou intricado trabalho de investigação, intitulado "Operação Beijaflor", para desarticular a conduta do Apelante e dos corréus, todos integrantes de quadrilha especializada em tráfico de drogas com atuação em Guanambi/BA. Contatou-se que, nos dias 25 e 26/03/215, o grupo criminoso praticou uma série de ações violentas e ataques a grupos rivais. Por tal motivo, realizou-se uma força tarefa entre as Polícias Civil e Militar para cumprimento de diversos mandados judiciais de busca e apreensão domiciliar cumpridos entre os dias 15 e 17 de abril de 2015. Recebida a denúncia, foram citados por edital os acusados JARDEL DOS SANTOS, VALÉRIA NEVES ROCHA e COSME DANIEL DE JESUS NASCIMENTO, os quais não constituíram defensor, sendo determinada a suspensão do processo em relação a eles, com fulcro no art. 366 do CPP. Houve o desmembramento processual, originandose os presentes autos, que dizem respeito somente ao Apelante COSME DANIEL DE JESUS NASCIMENTO. Transcorrida a instrução, a M.M. Juíza da 1º Vara Criminal de Guanambi/Ba, Dr.ª Adriana Silveira Bastos, na sentença de ID 27114404, julgou PROCEDENTE a denúncia para condenar COSME DANIEL DE JESUS

NASCIMENTO pela prática do delito tipificado no art. 35 c/c art. 40, IV e V da Lei 11.343/06, fixando a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época da condenação. Foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com a sentença, COSME DANIEL DE JESUS NASCIMENTO apresentou recurso de apelação requerendo a declaração da extinção da punibilidade em virtude do princípio da bagatela imprópria ou, subsidiariamente, a incidência das atenuantes da confissão (art. 65, inc. III, d do CP) e da menoridade relativa (art. 65, inc. I, do CP), a exclusão das majorantes previstas no art. 40, IV e V, da Lei de Drogas ou a redução de sua exasperação para 1/6 (um sexto). Requereu ainda a realização de detração penal, fixação do regime inicial aberto, bem como o direito de recorrer em liberdade. Em contrarrazões de ID 27114436, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso. A d. Procuradoria de Justiça, no parecer de ID, subscrito pela Dr.ª Cleusa Boyda de Andrade, entendeu pelo conhecimento e improvimento do apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301040-29,2018,8,05,0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço em parte do recurso, por estarem parcialmente presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Trata-se de Apelação interposta por Cosme Daniel de Jesus Nascimento contra sentença proferida pelo juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi, que o condenou à pena final de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito previsto no artigo 35, c/c art. 40, IV e V da Lei 11.343/06. A defesa não refuta a prática delitiva, a qual é inconteste nos autos. A materialidade está comprovada mediante os relatórios de investigação criminal, sobretudo pelo teor das conversas interceptadas e relatórios de inteligência. A autoria está comprovada pelos depoimentos das testemunhas, as quais relataram, de forma uníssona, que o Apelante integrava um grupo criminoso dedicado ao tráfico de drogas, com atuação estável e permanente. Aduziram que o Acusado desempenhava a função de gerente de "bocas de fumo", no bairro Alto Caiçara e que foram interceptadas várias ligações nas quais o Apelante reportava-se diretamente ao líder da facção criminosa. Assim, não há qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício, uma vez que a prática delitiva encontrase devidamente comprovada nos autos e sequer é refutada pelo Apelante. Isto posto, passemos ao exame das teses defensivas. PEDIDO DE EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA A defesa requer a aplicação do princípio da insignificância imprópria, alegando que não se mostra razoável a aplicação de uma sanção penal, sob pena de tornar-se apenas retributiva. Ressalte-se que o princípio da insignificância imprópria difere do crime de bagatela próprio, pois este último recai sobre a tipicidade, enquanto o primeiro diz respeito à punibilidade. Todavia, a jurisprudência pátria não aplica o princípio de bagatela impróprio, quando houver reprovabilidade do comportamento. In casu, a conduta é reprovável, pois realizada no contexto de associação

para o tráfico e com emprego de arma de fogo, o que demonstra ser necessária a aplicação da pena para reprovação e prevenção do delito. Vale colacionar decisões do STJ nas quais não se aplicou o princípio da bagatela imprópria: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO PRATICADO CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. PÚBLICA INCONDICIONADA. LEI MARIA DA PENHA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. jurisprudência desta Corte não admite a aplicação do princípio da bagatela imprópria em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, dado o bem jurídico tutelado. Precedentes." (AgRg no AgRg no AREsp 1798337/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021). 2. Por outro lado, "seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal." (AgRg no AREsp 703.829/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 713415 SC 2021/0402847-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. DESNECESSIDADE DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. FRACÃO DE REDUÇÃO. DEMORA NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO. NÚMERO DE DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 Tribunal de origem afastou a aplicação da bagatela imprópria, pois o valor da vantagem ilícita obtida (R\$16.000,00) e as demais circunstâncias do caso concreto demonstram a necessidade de aplicação da sanção penal. A revisão desta conclusão demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ. 2. (...) (STJ - AgRg no REsp 1835048 / SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Hipótese em que os bens da ofendida foram subtraídos após os acusados a encurralarem e um deles a empurrar de sua bicicleta, fazendo com que caísse ao chão. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o emprego de empurrão contra a vítima para subtração de bem móvel configura violência física apta à caracterização do delito de roubo. Não se aplica o princípio da bagatela imprópria quando há relevância penal da conduta imputada. Agravo regimental não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1541400 SP 2019/0208580-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) (grifos aditados). Assim, diante da magnitude do bem jurídico tutelado, não há que se falar em desinteresse estatal na punibilidade do agente. DOSIMETRIA PENAL DE SEGUNDA FASE O Apelante requer a reforma na dosimetria penal para fazer incidir as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, no que não lhe assiste razão. Saliente-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal e, portanto, a aplicação das atenuantes supracitadas importaria em violação ao teor da Súmula nº 213 do STJ, com a seguinte redação: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Em que pese a existência de entendimento divergente, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a aplicação de atenuantes não podem conduzir a pena-base aquém do mínimo legal, sendo

este o posicionamento prevalecentes nesta Corte de Justiça. TERCEIRA FASE. ART. 40, IV E V DA LEI Nº 11.343/06 (EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO) A sentença é irretocável no que diz respeito às causas de aumento previstas no art. 40, IV e V da Lei nº 11.343/06, relativas, respectivamente ao emprego de arma de fogo e tráfico realizado entre estados da federação. O teor das interceptações telefônicas, corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo, demonstra indubitavelmente que o crime tipificado no art. 35 da lei nº 11.343/06 era praticado mediante emprego de arma de fogo para intimidação difusa ou coletiva. Vale transcrever trechos das interceptações telefônicas a este respeito, das quais se depreende que o Apelante, de alcunha "Natan", utilizava-se de arma de fogo: "Comentário: NATAN X BAÚ Data da Chamada: 16/08/2015 Hora da Chamada: 18:30:00 Telefone do Alvo: 77 91146329 Telefone do Interlocutor: 7791039029 Degravação: (...); "BAÚ" diz que na situação poderia detonar (executar) todos os três. NATAN responde que se tivesse uma macaquinha (arma de fogo) daria para detoná-los, diz que os "homens" (policiais) estavam na praça e saiam para rondar. Alega que quando os "homens" (policiais) saíssem ligariam para os caras chegarem com "macaquinha" (arma de fogo) para detoná-los e fazer uma chacina. "BAÚ" responde que é em sua área. NATAN coloca-se à disposição caso precise. "BAÚ" diz que irão deixálos mansos e quando der o bote em "NEGÃO" será para pegar e a guerra irá voltar, revela que estará satisfeito se "NEGÃO" cair. NATAN responde que não faltará oportunidade. "BAÚ" diz que colocará na boca de "NEGÃO" uma "macaquinha", uma "bocuda" e uma "quadrada" (referindo-se possivelmente a armas de fogo); NATAN diz que quer ver se ele escapa (...); BAÚ pergunta se fora "NEGÃO" que havia matado o primo de NATAN. NATAN confirma e diz que fora de seu lado, diz que olhou para o lado, os viu com armas na mão, diz que correu e quando "NEGÃO" lhe deu um tiro, abaixou e até pensou que teria sido alvejado, diz que viu encostarem em seu primo e executa-lo, diz que foi perseguido. "BAÚ" pergunta se estava armado. NATAN responde que estava sem "ferro" (referindo-se possivelmente a arma de fogo). "BAÚ" pergunta como ficaram quando os viram. NATAN responde que o viram. "BAÚ" diz que é para deixá-los mansos e quando pegarem é para matar e se "DELTON" quiser guerra terá. "BAÚ" pergunta se "NEGÃO" está tendo branco e preto (referindo-se possivelmente a droga), diz que está ruim. NATAN confirma e diz que tem clientes que eram dele (NEGAO) e estão procurandoo, diz que a droga deles está ruim. "BAÚ" diz que eles estão afundados e que "NEGÃO" irá rodar (preso) pelo depoimento que NATAN havia dado, diz que a qualquer momento deverá cantar a preventiva. NATAN diz que será preso se os caras não executá-lo antes." (grifos aditados). Vale salientar que os policiais ouvidos como testemunhas relataram que o Acusado praticava a função de gerente do tráfico, liderado por indivíduo de alcunha "Baú", bem como andava armado. Relataram também que havia conflitos entre a facção criminosa do réu e outra rival, sendo comum a existência de homicídios. Vale transcrever decisões do STJ e desta Corte de Justiça a respeito do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES PRATICADOS. INEXISTÊNCIA. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS, CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM, REVISÃO, REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com entendimento desta Corte Superior, "a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou

seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico" (HC n. 181.400/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 29/6/2012). 2. No caso, tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de provas de que o tráfico foi exercido com o emprego de arma, destacando que a arma era para defesa pessoal do agente criminoso e não para a garantia do sucesso das atividades no tráfico, tanto que não sacou a arma ao se deparar com policiais, ou seja, tratando-se de crimes praticados em contextos diversos, não há como revisar essa conclusão, a fim de proceder à desclassificação pleiteada, sem incursão no suporte fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do writ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 676665/SC, Sexta Turma, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 12/11/2021, grifos aditados). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - "OPERAÇÃO KAMAKAN". MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS - PROVA SUFICIENTE, DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA ADEQUADA. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE - NÃO ACOLHIDO -GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSOS DESPROVIDOS. I - (...) VII - Nas demais fases, a compreensão evidenciada pelo Magistrado sentenciante se revela também aderente à ordem jurídica, inclusive quando, além do enquadramento alusivo à prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006, reconheceu a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal- já que os apelantes Erlan de Assis Silva e Emisson Ribeiro da Silva comandavam as ações do grupo - e do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, considerada a farta prova de que os delitos praticados pelos apelantes foram marcados por "[...] violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva". VIII — (...) RECURSOS DESPROVIDOS. APC. 0000528-12.2017.8.05.0038 - Camaçã/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000528-12.2017.8.05.0038, Relator (a): Eserval Rocha, Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, Publicado em: 15/05/2019) (TJ-BA - APL: 00005281220178050038, Relator: Eserval Rocha, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 15/05/2019) No tocante à causa de aumento relativa ao tráfico realizado entre estados, também entendo que não assiste razão à defesa. Saliente-se que, para a caracterização do tráfico interestadual não se exige a apreensão da droga sendo transportada. Neste sentido: "Habeas corpus. Penal. Tráfico interestadual de substância entorpecente (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06). Consumação. Desnecessidade de transposição de fronteiras entre dois ou mais estados da Federação. Precedentes. Ordem denegada. 1. Consoante o repertório jurisprudencial da Corte, 'para a configuração do tráfico interestadual de drogas (art. 40, V, da Lei 11.343/2006), não se exige a efetiva transposição da fronteira, bastando a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num estado teria como destino outro estado da Federação' (HC nº 115.893/MT, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/6/13). 2. Ordem denegada." (HC 122791, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016). A investigação policial demonstrou que o grupo era liderado por indivíduo de alcunha "Baú", as quais eram adquiridas nos estados de São Paulo e Minas Gerais. Ademais, as interceptações telefônicas foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas

sob o crivo do contraditório. A testemunha Welton Moreno Botelho, afirmou em juízo o que se segue: "(...) essas drogas eles traziam de Minas, São Paulo e faziam a distribuição agui dentro de Guanambi e região, o armamento, geralmente também vinha de São Paulo e Minas (...); é uma organização subdividida, tem seu vendedor, tem o entregador, tem o gerente e tem o segurança, no caso de Cosme, ele era gerente de uma determinada área, no Alto Caiçara, e também ele observava as pessoas e tentava eliminar outros rivais, tanto é que tem conversa dele com BAÚ, onde ele solicita uma "macaquinha", uma submetralhadora, para eliminar; (...)" (grifei). (Pje Mídias). Assim, mantenho as causas de aumento previstas nos incisos IV e V da Lei nº 11.343/06. Saliente-se que a fração de aumento (na metade) demonstra estar proporcional com a gravidade concreta do delito, uma vez que houve emprego de arma de fogo e transporte interestadual de drogas, não havendo o que se reformar. DETRAÇÃO PENAL A detração penal já foi realizada no juízo primevo, nos seguintes termos: "O réu foi preso preventivamente em 08/05/2017 e posto em liberdade mediante alvará de soltura em 14/12/2018 (fl.845). Assim, restam a cumprir 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa." Assim, não conheço do pedido formulado, por não haver interesse recursal, REGIME INICIAL ABERTO Depreende-se dos autos que o réu foi preso preventivamente em 08/05/2017 e posto em liberdade mediante alvará de soltura datado de 14/12/2018 (ID 27114230). Proferida a sentenca condenatória, foi concedido o direito de recorrer em liberdade, Assim, restam a cumprir 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Nestes termos, defiro o pedido de fixação do regime inicial aberto, conforme a regra do art. 33, § 2º, c c/c § 3º do Código Penal, pois se trata de pena inferior a 04 anos de reclusão e não houve desvalor atribuídos às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O pedido encontra-se não conhecido, uma vez que o Apelante já se encontra em liberdade desde dezembro de 2018. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso de apelação e, nesta extensão, julgo-o PROVIDO PARCIALMENTE para fixar o regime inicial aberto. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC15